

Assunto: IMPUGNAÇÃO TOMADA DE PREÇOS 48/2020

De: Ernesto Floriani Filho <ernestoflorianifh@gmail.com>

Data: 09/06/2020 16:01

Para: licitacao@beneditonovo.sc.gov.br

Boa tarde,

Conforme conversado por telefone, estou enviando a impugnação do Edital da Tomada de Preços n. 48/2020, que trata da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RODOVIA BNV-447 LOCALIZADA NA LOCALIDADE DE BAIXO SANTA MARIA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, EM CONFORMIDADE COM O PROJETO BÁSICO, MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.

Favor responder confirmando o recebimento desta impugnação, bem como, informando se há necessidade de protocolar o documento original.

Qualquer dúvida, estou à disposição.

Att,

Ernesto Floriani Filho

OAB/SC n. 38.552



Livre de vírus. www.avast.com.

— Anexos: —

Impugnação Licitação 48_2020 - BENEDITO NOVO.pdf

2,1MB

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO NOVO - SC**

EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº48/2020

Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia - 48/2020

CONSTRUÇÃO CIVIL MG LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.145.928/0001-40, com sede na Rua Anita Garibaldi, n. 373, centro, Ibirama-SC, neste ato representada por seu procurador **MARCO ADRIANO GRABOWSKI**, brasileiro, divorciado, administrador, inscrito no CPF sob n. 003.405.319-08 e portador do RG n. 3.468.829-1, vêm, respeitosamente, com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 6.1, do Edital de Licitação n. 48/2020, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 12 de junho de 2020, às 09h.

O edital de licitação estabelece no item 6.1, o prazo para a interposição de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis, conforme se transcreve:

6 - DA IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E DOS RECURSOS

6.1 - Até 05 (cinco) dias úteis antes da abertura dos envelopes das propostas, quando se tratar de cidadão comum, e de até 02 (dois) dias úteis, quando se tratar de licitante, os interessados poderão solicitar, por escrito, esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.

Podendo a impugnação enviada por e-mail, como se observa:

6.3 - Serão aceitas impugnações enviadas por e-mail, estando sua validade condicionada à apresentação do original em prazo hábil necessário à sua apreciação antes da realização do certame.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial n. 48/2020, tipo MENOR PREÇO GLOBAL – PELO TOTAL GERAL DOS ITENS – EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, pela Prefeitura Municipal de Benedito Novo, em 22 de maio de 2020, com a realização do referido certame no dia 12/06/2020, com a abertura dos envelopes a partir das 9:00 hs, na sede da Prefeitura Municipal de Benedito Novo, Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Celso Ramos, nº 5.070, Centro, Benedito Novo/SC, tendo o respectivo Pregão o objeto para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA DA RODOVIA BNV-447 LOCALIZADA NA LOCALIDADE DE BAIXO SANTA MARIA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, EM CONFORMIDADE COM O PROJETO BÁSICO, MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.

Ocorre que no edital de licitação foram encontradas diversas ilegalidades, as quais estão em discordância com a Lei. 8.666. Com isso, citam-se as ilegalidades encontradas do Edital citado acima:

8.1.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

b) Comprovação Técnico-Operacional da licitante, para as atividades de maior relevância, efetuadas através da apresentação de Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, acompanhada dos respectivos Atestados de Execução em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente autenticado pelo respectivo órgão, através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo, com características compatíveis com o objeto licitado, admitida a soma de quantitativos em atestados para obtenção da quantidade mínima, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são as seguintes:

DESCRIÇÃO	UND.	QUANTIDADE MÍNIMA
EXECUÇÃO DE "TUNNEL LINER" COM CHAPA DE AÇO CORRUGADA POR MÉTODO NÃO DESTRUTIVO	M	9,50
EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE OU SUB BASE COM MACADAME SECO	M³	1.534,00
EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE OU SUB BASE COM BRITA GRADUADA	M³	767,00
EXECUÇÃO DE CONCRETO ASFALTÍCO COM BORRACHA – FAIXA C – BRITA COMERCIAL	M³ ou *ton	250,00 m³ ou 605,00 ton

A licitação constitui um procedimento que se destina, precipuamente, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

PP

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

O item descrito como **“EXECUÇÃO DE “TUNNEL LINER” COM CHAPA DE AÇO CORRUGADA POR MÉTODO NÃO DESTRUTIVO”** equivale menos de 2% (dois por cento) do valor global da obra e pode ser substituído tecnicamente por galeria de concreto, o que não ocasionará nenhum prejuízo a obra e ao erário público.

A comprovação mínima em relação a este item, demonstra que a presente licitação está sendo direcionada para uma empresa ou para algumas empresas que possuem a comprovação técnico-operacional do citado item, o que poderá ser observado na quantidade de empresas que participarão da habilitação do presente certame, fato este que é totalmente ilegal e poderá ser punível na esfera administrativa e criminal.

Nesse diapasão, é que a Impugnante vem formalmente impugnar o **item 8.1.5, em relação a descrição “EXECUÇÃO DE “TUNNEL LINER” COM CHAPA DE AÇO CORRUGADA POR MÉTODO NÃO DESTRUTIVO”**, devendo ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

Conforme narração fática o Impugnante está sendo cerceado no seu direito de participação do certame diante dos atos praticados pela Administração Pública Municipal.

Em Direito Administrativo, em especial as disposições do artigo 37, da Constituição Federal de 1988 que giza: **“A administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”**, conhecido por muitos como LIMPE, sendo assim princípios extrínsecos a todo ato administrativo ao qual está vinculado a Administração Pública que o emana, observa-se que os requisitos da legalidade estão sendo tolhido no caso trazido a lide.

A restrição apresentada no edital citado restringe o caráter competitivo da licitação que é vedado pelo inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, a saber:

[...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Consagra ainda tais argumentos o Artigo 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 5º CF Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Com isso, segundo os dispositivos legais, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrelegável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que **"o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento"**. – grifou-se

Como se percebe, o edital exige uma comprovação técnico-operacional de um item que pode ser alterado por outro, entretanto, nada menciona quanto à aceitação de similaridade de outros serviços com grau de complexidade IGUAL OU SUPERIOR, contrariando, assim a o §3º do artigo 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A inobservância da norma acima torna a licitação irremediavelmente viciosa, pois frustra o intuito do legislador que, ao criá-la, assegurou a isonomia do acesso e a competitividade do certame, impondo à Administração Pública aceitar os atestados e laudos fundados na similitude para evitar discriminações consistentes na exclusão de proponentes.

Neste sentido cabe destacar a lição de Marçal Justen Filho:

A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, 2008, p. 431/432).

ep

Ainda sobre o tema, o Ilustre Doutrinador afirma:

"Sempre que estabelecer exigência restritiva deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzem à similitude entre o objeto solicitado e a exigência constante do edital."

Convenhamos, mais restritivo, somente se o edital mencionasse a empresa de quem o município pretende contratar no certame.

Dessa forma, o procedimento licitatório na forma atualmente redigida não pode prevalecer, pois alija do certame, de forma injustificável, a participação de inúmeras empresas, que, seguramente, possuem capacidade técnica suficiente para executar o objeto pleiteado de forma satisfatória.

No presente caso, o Edital está claramente permeado por vícios e exigências que limitam a participação e, conseqüentemente, beneficiará uma ou outra empresa específica, que já sabe que será ao final do processo, independente de quantas participem, será a única capaz de atender as exigências restritivas e entregar o produtos especificado no edital, o que é totalmente vedado por lei.

A lei é clara ao taxar que o pregão destina-se a aquisição de bens e serviços comuns e ainda esclarece quais assim são considerados, o que não é o caso das especificações do item atacado.

O art. 44, §1º, da Lei 8.666 determina:

Art. 44 (...)

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigilo, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988, direciona:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A DOCTRINA exemplifica:

9
O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...).

Como se pode observar a Lei e a Doutrina são uníssonas e claras no tocante a igualdade que deve existir entre os participantes, não se tolerando qualquer tipo de inserção no caderno convocatório que venha frustrar e afrontar o princípio da ampla competitividade e da escolha da proposta mais vantajosa.

Portanto, diante do exposto deve ser corrigido o edital elaborado para a respectiva licitação, com o respectivo adiamento da sessão do pregão presencial haja vista toda correção necessária, marcando-se assim a próxima sessão para prazo razoável à conclusão das adequações propostas.

3. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, estando o Edital em desacordo com a Lei 8.666/93 e alterações, requer a Vossa Senhoria:

a) Em razão do princípio da LEGALIDADE, que conheça desta IMPUGNAÇÃO, dando-lhe provimento com a retificação do edital em relação a irregularidade apontada, alterando o item "EXECUÇÃO DE "TUNNEL LINER" COM CHAPA DE AÇO CORRUGADA POR MÉTODO NÃO DESTRUTIVO", para qualquer outra execução similar ao mesmo, podendo as empresas licitantes apresentar comprovação técnico-operacional de atividade similar a citada acima.

b) Caso entender necessário, o adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes termos,
Aguarda Deferimento.

Ibirama, 9 de junho de 2020.


CONSTRUÇÃO CIVIL MG LTDA.

06.145.928/0001-40

CONSTRUÇÃO CIVIL MG LTDA
CNPJ: 06.145.928/0001-40
IBIRAMA - SC